

Quadro de carreira. Poder regulamentar da em
peça. Cargos em comissão e também ao acesso
por promoção.

PARECER

DE

ARNALDO SUSSEKIND

sobre o processo TST-5.246/78, em que são Reclamantes BERNARDO PEI
XOTO E OUTROS e Reclamada a COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

SUMÁRIO

- I - Resumo histórico §§ 01 a 10
- II - Os fatos, tais como narrados pelas instâncias
ordinárias §§ 11 a 14
- III - Violação do art. 896 da CLT §§ 15 a 19
- IV - Preclusão referente ao tema da não homologação
da criação dos novos cargos pelo Ministério do
Trabalho §§ 20 a 24
- V - Poder empresarial de alterar normas do regulamen
to interno sem prejuízo para os empregados. A ho
mologação do Quadro de Pessoal e o acesso a cate
goria especial constituída de cargos em comissão §§ 25 a 40

P A R E C E R

I - RESUMO HISTÓRICO

1. O Quadro de Pessoal da CVRD e o respectivo Regulamento de Cargos e Salários foram homologados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a qual está sujeita a empresa (Of. CNPS-355, de 03.04.67).

2. O Quadro de Pessoal se divide em três:

- a) Quadro Geral;
- b) Quadro de Técnicos especializados e de chefias;
- c) Quadro de Técnicos especializados de saúde.

3. Cada um desses Quadros possui os grupos ocupacionais pertinentes, constituídos de classes e estágios, sendo que as promoções dos empregados, por merecimento e antiguidade, alternadamente, se verificam dentro de cada grupo ocupacional. A cada grupo, portanto, corresponde uma carreira. E o acesso de um empregado a outra carreira não significa promoção, devendo atender aos requisitos especiais consignados no Regulamento.

4. Na época em que a CVRD ampliou consideravelmente a sua produção e conseqüente exportação de minério de ferro, resolveu criar alguns cargos de chefia, direção e assessoramento, a serem exercidos em comissão (Por exemplo: Inspetor Técnico de Linhas, Secretário do Presidente, etc). A esses novos cargos foram atribuídas as classes 9 e 10. Nenhuma alteração foi feita nos grupos ocupacionais do quadro geral, cujas carreiras se desenvolvem entre as classes 1 a 8 (1 a 6, 1 a 7 e 1 a 8, conforme o grupo).

5. Oito empregados da empresa, pertencentes aos grupos ocupacionais C-1 (Compras), D-1 (Desenhos e Projetos), T-1 (Topografia), para os quais não foi criado nenhum cargo novo em comissão, e E-1 (Escritórios), para o qual foi criado o cargo de confiança de Secretário do Presidente, com a classe 9, ingressaram na Justiça do Trabalho pleiteando a promoção a cargos situados duas classes acima dos respectivos posicionamentos. Para tanto, partiram do equivocado pressuposto de que a carreira dentro da qual têm direito a promoções não corresponde a cada grupo ocupacional é sim ao quadro Geral. E procuraram justificar a pretensão com a circunstância de que, no quadro geral, foram criados novos cargos, com as classes 9 e 10, cujo provimento não observou o critério de promoção alternada por antiguidade e merecimento.

6. A MM. 10^a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte julgou improcedente a Reclamação. O Recurso Ordinário interposto pelos autores não teve melhor sorte: a 1^a Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região negou-lhe provimento, em acórdão da lavra do insigne Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO. Manifestado o Recurso de Revista, denegou-lhe seguimento o então Presidente do Tribunal, o douto Juiz PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, que assim concluiu o R. despacho:

"os acréscimos havidos no quadro anteriormente a provado foram criados, conforme se assinalou no acórdão, "para atender funções de chefia, direção e assessoramento", "dois novos níveis criados para funções específicas, representando verdadeira

categoria especial, para a qual não se dá promoção, mas acesso, em vista da própria natureza das funções". Também não se justifica a invocação da Súmula 51, quando o próprio acórdão deixou claro que a criação da nova categoria não atingiu a situação preexistente".

7. Contra esse v. despacho, os Reclamantes tentaram o Agravo de Instrumento, tendo a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho lhe negado provimento. Mas os Embargos opostos foram conhecidos e recebidos pelo Pleno, a fim de que a Revista fosse processada.

8. Em consequência, a 3ª Turma do Egrégio TST julgou o Recurso de Revista então processado e lhe deu provimento para julgar procedente a Reclamação, considerando nula a alteração promovida pela empresa e assegurando acesso de duas classes a todos os Reclamantes, independentemente do posicionamento no quadro. Contra essa última conclusão se pronunciou o ilustre MINISTRO GUSTAVO SIMÕES BARBOSA, que fez constar do acórdão a justificação do seu voto vencido.

9. O aresto da Egrégia 3ª Turma, na parte decisória, acentua:

"No mérito, o que se verifica in casu é que a empresa criou novas classes acima das previstas na Carreira, sob o fundamento de atender a funções de chefia, direção e assessoramento, afirmando o acórdão que inexistiu prejuízo aos recorrentes.

Mas, data venia, um Quadro de Carreira é um conjunto vivo, a expressão visível de sua organização dos fatores Capital e Trabalho, de tal modo que Poder Regulamentar Empresarial e Contrato Individual de Trabalho formam um todo insuscetível de alteração pela vontade de uma das partes. Firmado o Quadro, devidamente homologado pela au

toridade pública a sua eficácia restringe-se ao que foi verificado pelo Ministério do Trabalho, como típico ato-condição. Ademais, endossando o Egrégio Regional o entendimento patronal de que não há direito adquirido violado, admitiu-se que os Recorrentes, a meio termo da Carreira, não estavam alcançados pela alteração, quando, em verdade, titulares de direito futuro certo as modificações introduzidas mudaram o rumo de suas justas expectativas no Quadro, eis que iriam beneficiar empregados posteriormente admitidos e mudar o critério legal de alternatividade por merecimento e por antiguidade".

10. Assim decidindo, e como demonstraremos adiante, a Egrégia Turma:

- a) negou à empresa o direito de criar novos cargos;
- b) partiu do pressuposto de que o acréscimo de cargos em comissão não foi homologado pelo Ministério do Trabalho, tal como afirmara a Revista ao invocar a Súmula nº 6;
- c) reviu matéria de fato, ao afirmar um prejuízo para os empregados, que, após minuciosa análise da prova, fôra explicitamente negado pela MM. Junta e pelo Egrégio TRT.

II - OS FATOS, TAIS COMO NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

11. A MM. Junta, após examinar a prova apresentada, expôs e concluiu:

"Os Reclamantes foram prejudicados com a introdução de novos níveis (CLASSES 9 e 10), com relação ao acesso (PROGRESSÃO) à última classe salarial?"

A resposta é NÃO, porque: 1) os novos níveis (9 e 10) não foram acrescentados nos últimos níveis de TODOS os GRUPOS DE CARGOS; II) a maioria dos cargos de CLASSES, que iniciam carreira pelo ESTÁGIO PROBATÓRIO do nível inicial correspondente a cada cargo, não termina no nível 10; logo, nexiste correlação entre os cargos de progressão limitada ao nível 6 ESTÁGIO 1 (6-1) ou nível 7 ESTÁGIO 1 (7-1), como é o caso dos reclamantes GERALDO DUARTE FERREIRA, JOSÉ MARIA MATOS CHELOTTI, CLÉLIA GONÇALVES ABREU LIMA, GERCÍNIO ALVES MELLO JÚNIOR e IRAPUAN DUARTE, e os novos cargos criados para os quais se estabeleceram os níveis 9 e 10 (exemplificando: como seria possível ao reclamante GERALDO DUARTE FERREIRA, cujo cargo inicial era o de DESENHISTA AUXILIAR - Nível 3-1 - e o cargo final de carreira SUPERVISOR DE DESENHOS E PROJETOS nível 7-1, progredir até o nível 9-1, com vencimentos atribuíveis ao cargo de SECRETÁRIO DO PRESIDENTE ou até o nível 10-1, com vencimentos atribuíveis ao cargo de INSPECTOR TÉCNICO DE LINHAS?); III) cada grupo de cargos equivalentes está posicionado no QUADRO mediante avaliação prévia, pelo critério de PONTOS, em classes de 2, assim só hipoteticamente poderiam os reclamantes BERNARDO PEIXOTO, GERALDO FAUSTINO e EDIE GOMES, cujos cargos finais de carreira são de SUPERVISOR DE COMPRAS e SUPERVISOR GERAL DE APOIO nível 8-1, progredir até o novo cargo SECRETÁRIO DO PRESIDENTE, nível 9-1, que é cargo numericamente isolado e que, por óbvias razões, deve ser ocupado por pessoa que goze a confiança do Presidente.

Nos GRUPOS DE CARGOS "compras", "desenhos e projetos" e "Topografia", onde estão enquadrados os reclamantes GERALDO DUARTE FERREIRA, JOSÉ MARIA MATOS CHELOTTI, GERCÍNIO ALVES MELLO JÚNIOR e IRAPUAN DUARTE, não houve a menor alteração na evolução da linha profissional dos cargos. Em apenas um dos GRUPOS DE CARGOS, a que pertencem

os reclamantes GERALDO FAUSTINO, CLÉLIA MARIA GONÇALVES ABREU LIMA e EDYE GOMES FERREIRA, "escritório" (GRUPO E-2), foi acrescentada a nova classe (Nível 9). Neste GRUPO E 2, o cargo inicial é de AJUDANTE DE ESCRITÓRIO e o final, com o acréscimo da nova classe, ficou sendo SECRETÁRIO DO PRESIDENTE, considerado pela empresa como de confiança (não confundir com o sentido trabalhista de cargo de confiança) e numericamente isolado, e que, hipoteticamente, poderá ser alcançado pelos reclamantes acima mencionados. Todavia, registre-se, a CLASSE 10 NÃO FOI ADICIONADA A NENHUM DOS GRUPOS A QUE PERTENCE QUALQUER DOS RECLAMANTES: refere-se a pessoal do GRUPO "Linhas", cuja carreira se inicia no cargo de CONSERVADOR DE LINHA e termina no cargo INSPECTOR TÉCNICO DE LINHA, grupo, portanto, inconfundível com os grupos "escritório", "compras", "desenhos e projetos" ou "topografia"!

Mas, poder-se-ia ainda indagar: O ACRÉSCIMO DAS NOVAS CLASSES ATENTOU CONTRA AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS VIGENTES DOS RECLAMANTES?

A resposta é, também, negativa.

Confrontando-se a TABELA inicial (fls. 8) com a TABELA atual (fls. 10/11), verifica-se que o percentual da evolução salarial, de nível a nível, da CLASSE 1 a 8, em ambas, é, em média, o mesmo, de 32% (mais ou menos). E, por sua vez, a relação salarial de cada classe com a classe inicial GUARDOU, nas duas tabelas, IDÊNTICOS ÍNDICES. Do confronto, conclui-se que não houve qualquer prejuízo pecuniário, presente ou futuro, relativamente aos cargos dos reclamantes e as possibilidades de PROGRESSÃO até a classe final de cada LINHA DE CARGOS. Prejuízo só haveria caso as novas classes houvessem sido inseridas entre as classes INICIAL e FINAL de cada cargo, bipartindo a respectiva carreira, impossibilitando os reclamantes de alcançar, em função do tempo, a classe que antes representava a final da carreira.

Assim, viu-se que as alterações introduzidas respeitavam a posição dos reclamantes no QUADRO, sem qualquer ofensa às condições contratuais vigentes, pelo que não houve a pretendida violação do art. 468 da CLT.

Por outro lado, o acréscimo das CLASSES 9 e 10 não modificou o critério de PROMOÇÕES, por merecimento e por antiguidade (artigo 34 do REGULAMENTO), respeitadas, portanto, as exigências legais de que tratam os §§ 2º e 3º, do art. 461, da CLT."

12. O Egrégio TRT, ao confirmar a R.sentença originária, afirmou que ela bem analisou a prova dos autos e decidiu:

"Merece confirmada a v. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, é lícito ao empregador promover a reestruturação de sua organização funcional, de molde a proporcionar ao empreendimento melhores condições de funcionamento, assim como oferecer aos obreiros maiores oportunidades de progressão. Não fere a lei, nem afeta o direito adquirido pelos empregados, se cria nova categoria, acima do previsto na carreira, para atender funções de chefia, direção e assessoramento. Como se verifica dos autos - e a v. sentença impugnada bem analisou - não se configura qualquer prejuízo para os autores, pois sua situação em nada se alterou.

Abriram-se-lhe novas oportunidades em outra categoria, cujo acesso e não promoção, por se tratar de funções de comando e assessoramento, pode ter lugar exclusivamente por merecimento. Com isso não se afronta a lei, não só por não atingir a situação preexistente, senão porque tais funções exigem mais o elemento fidúcia e aptidão de terminada. É a forma de dinamizar-se funcionalmente o empreendimento, estimulando os melhores a concorrer àquelas oportunidades, sem que isso re

presente qualquer violação do quadro anterior. Inaplicável, portanto, por não se caracterizar a incidência, o texto do invocado artigo 468, da C.L.T.

Respeitadas as condições anteriores da carreira em tudo, inclusive no que concerne à promoção pelo critério alternativo de merecimento e antiguidade, assegurado foi o direito dos autores. Isto, como salientado, não se confunde com os dois novos níveis criados para funções específicas, representando verdadeiramente categoria especial, para a qual não se dá promoção, mas acesso, em vista da própria natureza das funções, como assinalado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso."

13. Esse é, na íntegra, o voto vencedor, que constitui, sem qualquer adendo, a parte decisória do v. acórdão regional. É, como se vê, dele não consta qualquer referência à falta de homologação, pelo Ministério do Trabalho, da criação dos mencionados cargos de chefia, direção e assessoramento.

14. Na conformidade das afirmações feitas pelos dois graus de jurisdição nos quais se encerra o exame da matéria de fato e de prova, pode-se figurar, objetiva e singelamente, a situação dos grupos ocupacionais a que pertencem os reclamantes em face da criação dos questionados cargos em comissão:

Cargos novos, em comissão, criados pela CVRD	1 - de Secretário do Presidente - Classe 9.	0	0	0	Dive Clas 9 e
Grupos Ocupacionais (Carreiras) e respectivas classes.	E-1 - Escritórios - Classes 1 a 6.	D-1 - Desenhos e Projetos - Classes 1 a 7.	C-1 - Compras - Classes 1 a 8.	T-1 - Topografia - Classes 1 a 6.	Out gru ocu ci
Nº de Reclamantes.	3	3	1	1	

III - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

15. É pacífica a jurisprudência do Egrégio TST no sentido de que afronta o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, para conhecer de Recurso de Revista, reexamina fatos e provas. O conflito de decisões, em tese, e a violação literal da lei, que justificam o conhecimento da Revista, devem ser necessariamente con figurados com esteio nos fatos afirmados no acórdão regional.

16. Com efeito, tem decidido, reiteradamente, o Egrégio TST, em sessão plena, que

"Se a Turma, ao julgar o recurso de revista, en tende provado aquilo que as instâncias de conheci mento declararam não ter ocorrido, para dele co nhecer, há violação do art. 896 da CLT. Embar gos conhecidos e recebidos, para o fim de ser res tabelecido, no particular, o acórdão regional." (Ac. do Tribunal Pleno de 28-05.75, E-RR-3.453/72, Min. Orlando Coutinho, Rel.; "Dicionário de Deci sões Trabalhistas" de C. Bonfim e S. dos Santos Rio - Ed. Trab., 14a. ed. - 1977 - pag. 410).

17. E foi o que ocorreu in casu. O v. acórdão re gional, depois de recordar que

"Não fere a lei, nem afeta o direito adquirido pe los empregados, se cria nova categoria, acima do previsto no carreira, para atender funções de che fia, direção e assessoramento.

Concluiu:

"Como se verifica dos autos - e a v. sentença im pugnada bem analisou - não se configura qualquer